



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020026793

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-67/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.826

Interessado: Engenheira Florestal Ronilda Terezinha Silveira

Referência: 2020026793

Ementa: Aprova o relatório e voto fundamentado. Determina o Arquivamento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências da Sede Social da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS, sito à Avenida Cel. Marcos, 163 – Bairro Pedra Redonda – Porto Alegre (RS), e analisando o processo em epígrafe, que trata do seguinte tema: A denúncia realizada pelo Sr. Dióber Borges Lucas é a seguinte: "Denúncia contra a Engenheira Florestal Ronilda Terezinha Silveira (CREA RS196370) e deverá ser analisada separadamente, e conjuntamente às denúncias contra o Engenheiro Agrônomo Paulo Assis Castilhos dos Santos (CREA RS069546) e o Técnico Agropecuário Laoni Rudi Diedrich (CREA RS076675). Também, neste conselho está em andamento uma denúncia contra um quarto profissional (Protocolo 2018035522, Geóloga Isabel Cristina da Cruz Dresch). Comum a eles, está o nome do Secretário de Meio Ambiente de Riozinho/RS, Sérgio Luiz Koch. A Engenheira Florestal Ronilda Terezinha Silveira cadastrou um CAR (Cadastro Ambiental Rural) de uma suposta posse de Gilberto Koch, irmão do secretário, sobre uma propriedade da minha família. Este CAR está sobrepondo a terra/CAR de uma propriedade da minha família *Os três profissionais aqui mencionados realizaram serviços técnicos dentro da propriedade da minha família sob Matrícula nº 14.414 do Registro de Imóveis de Rolante/RS [e Riozinho], propriedade localizada no município de Riozinho/RS, ao fim da Estrada Sampaio Ribeiro s/n, na subida para o Morro Cantagalo, vértices com coordenadas geográficas: 29°40'31.86"S 50°26'32.87"W; 29°40'35.07"S 50°26'30.12"W; 29°40'37.17"S 50°26'41.36"W; 29°40'40.60"S 50°26'39.31"W. Tentarei ser objetivo, relatando somente o necessário. Mas a história é longa. Se for de interesse deste conselho saber todos os pormenores por trás desta longa história estarei à disposição para contatos diretos, e não burocráticos.* A Engenheira Florestal Ronilda Terezinha Silveira foi comunicada diversas vezes através de mensagens eletrônicas onde solicitei a ela o cancelamento do CAR RS-4315750-0C1F193283A745E7A2CC8D033C7EAE47 [Anexo 1.1] cadastrou por ela para Gilberto Koch, irmão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Riozinho/RS, Sérgio Luiz Koch. *Este CAR acima está baseado na suposta posse que a família de Gilberto Koch alega sobre a propriedade da minha família utilizando-se da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos de Posse nº 8.124 [Anexo 1.2] que, conforme o CAR mencionado acima, sobrepõe quase que totalmente o CAR da propriedade da minha família sob Matrícula nº 14.414 [Anexos 2.1 e 2.2], registro RS-4315750-*

287399045B7F4CE7A357B6681CAF99B9 cadastrado pelo meu pai Milton Alves Lucas [Anexo 2.3]. Cabe salientar, a propriedade da minha família tem Reserva Legal de 1,3 hectares averbada na Matrícula nº 14.414 [2.1, 2.2].” Em 07 de agosto de 2020 a CEEF exarou o seguinte voto: Para que seja possível avaliar com propriedade a atitude do profissional, do ponto de vista ético, será necessário ter conhecimento de sua justificativa, portanto deve ser oficiado ao denunciado para que se manifeste sobre a denúncia. Encaminhar-lhe cópia da denúncia e dos documentos que constam nas fls. 03/10. Conceder-lhe prazo de dez dias para manifestação. Como a denunciada não se manifestou na primeira decisão da CEEF esta, em 12 de março de 2021, reforçou a solicitação, conforme o voto: Essa Câmara Especializada de Engenharia Florestal, decide novamente pelo encaminhamento de ofício à profissional DENUNCIADA, para que se manifeste sobre a denúncia, para que seja possível avaliar com propriedade a atitude do profissional, do ponto de vista ético. A profissional se manifestou, explicando principalmente a função do CAR, destacando que poderia haver sobreposições de áreas, como o que aconteceu no processo em tela. Ainda, expos o que segue: " a sobreposição dos cadastros não foi informada pelo sistema, mas sim pelo denunciante, momento em que a profissional tomou conhecimento da disputa judicial. Ao tomar conhecimento da situação, a profissional procurou o CAR para saber como proceder, sendo informada por este órgão que os dois cadastros deveriam permanecer até a justiça resolver a situação". Em 07 de maio de 2021 a CEEF, novamente analisando o processo e considerando a defesa apresentada pela denunciada expediu o seguinte voto: *“procedida a análise preliminar, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1.004, de 2003, do Confea, denota-se que a atuação do referido profissional não está tipificada como infração ética, haja vista que não é possível identificar qual foi a infração ética cometida pela profissional, tendo em vista que ainda está ocorrendo disputa judicial entre a família do autor da denuncia e o contratante da profissional. Assim, há que haver julgamento dos órgãos competentes, não sendo de competência da profissional qualquer julgamento do mérito, a mesma realizou o trabalho técnico nos termos contratados. Oficie-se ao denunciante e ao denunciado da decisão desta Especializada, após archive-se o presente processo”*. Em 09 de junho de 2021 o denunciante, Sr. Dióber Borges Lucas entrou com recurso ao plenário, anexando a documentação referente às matrículas da propriedade, croqui das mesmas e apresentando outras informações, solicitando que o CREA interceda junto à profissional para que a mesma retire o cadastro que está sobreposto. A profissional, em 15 de julho de 2021 encaminhou nova defesa, reforçando as considerações da defesa anterior, ressaltando que aguardará a decisão transitada em julgado para se manifestar. Destacou, ainda que, para qualquer alteração no CAR há necessidade de login e senha, os quais são atrelados ao CPF do proprietário e que não possui acesso aos cadastros, só podendo acessar se houver liberação dos proprietários. **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seu artigo 46, que é atribuição das Câmaras Especializadas "julgar as infrações do Código de Ética"; Considerando a Resolução nº 1.002 do Confea, de 26 de novembro de 2002, que adotou o Código de Ética Profissional, em especial em seus artigos 8º, 9º e 10; e Considerando a Resolução nº 1.004 do Confea, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguinte dispositivos: "Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF- Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG- Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Considerando os esclarecimentos realizados pela denunciada e considerando o processo em andamento na justiça comum; Considerando que a CEP, analisando o mesmo processo referente ao Eng. Agr. Paulo Assis C dos Santos, tramitado na CEAGRO, concluiu pelo arquivamento do mesmo em função do processo civil que ocorre na justiça comum sobre a posse das terras, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentando exarado pelo conselheiro **JOSÉ LUIZ TRAGNAGO**, nos seguintes termos: "**Voto:** somos por seguir o parecer da CEP que analisou o processo do Eng. Agr. Paulo Assis C dos Santos, tramitado na

CEAGRO, tendo optado pelo arquivamento do mesmo até que ocorra decisão da justiça comum sobre a posse das terras. Comunicar às partes da decisão, fundamentando que o processo pode ser reaberto caso novos fatos venham a ser esclarecidos e confirmem o envolvimento da referida profissional." **Presidiu a Sessão os Vices-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Ari Borges dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Cláudio Akila Otani, Cláudio Osny Lindenmeyer, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Elisabete Gabrielli, Fernanda Machado, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Joaquim Schuck, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Zunino, Márcia Eidt,, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Ricardo Santor Grandó, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Roque de Arruda, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Isabel Pitta Klein, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antonio Ratkiewicz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Machado, Miriam Felicidade Cischini, Orlando Pedro Michelli, Osmar José Pedroso dos Santos, Otto Willy Knorr, Pedro Ivan de Oliveira, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thomá, Ronald Rolim de Moura, Ronaldo Hoffmann, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vilson Antônio Klein e Vinícius Leônidas Curcio.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento às partes.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 22/09/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0991164** e o código CRC **E76D69FD**.